

LEI N.º: 1691/99

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, DANDO TAMBÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º – O Regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Lagoa Santa, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas é o estatutário, instituído pela Lei n.º. 955/92.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, servidores são pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º – Os cargos públicos, são acessíveis a todos os brasileiros, e aos estrangeiros na forma de lei; são criados por leis específicas, com denominações próprias e vencimentos pagos pelos cofres públicos, tanto de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º – Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras, não podendo os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – Os cargos efetivos referidos no “caput” deste artigo, com atribuições iguais ou assemelhadas, serão definidos e regulamentados em prazo de 90 (noventa) dias, através de Decreto.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

§ 1º - O vencimento dos cargos corresponderão a padrões básicos, previamente fixados em Lei.

§ 2º - A remuneração dos cargos corresponderá ao vencimento padrão básico, acrescido das vantagens

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA SUBSTITUIÇÃO E
TEMPO DE SERVIÇO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como os estrangeiros, na forma da Lei;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V – aptidão física e mental;
- VI – a idoneidade moral.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar as exigência de outros requisitos estabelecidos em lei ou edital.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 7º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com posse.

Art. 9º - São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – readaptação;
- III – reversão;
- IV – reintegração;
- V – acesso;
- VI – aproveitamento;

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 10º - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei;

III – em substituição, no impedimento legal do ocupante de cargo de provimento efetivo ou de comissão.

Art. 11º - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do plano de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 – A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizada, também, provas práticas, prático-orais. A forma de recrutamento e seleção aberto ao público em geral, deverão ser atendidos os pré-requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

Art. 13 – A aprovação em concurso não gera direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

Art. 14 – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 15 – Para a realização do concurso serão observadas as seguintes normas:

I – a divulgação do concurso se fará mediante publicação do edital, respeitado o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II – o edital deverá

estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação pelo candidato das qualificações e requisitos constantes das especificações do cargo;

III – aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação final do concurso e nomeação dos candidatos aprovados;

IV – quando houver servidor público municipal em disponibilidade não será feito concurso público para o preenchimento de cargos de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível.

V – nos casos de empate e preferências na classificação serão estabelecidos critérios para seleção no edital.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo ato, no qual deverão constar as atribuições inerentes ao cargo ocupado, bem como o compromisso de desempenhar com eficiência, moralidade, assiduidade e legalidade as tarefas ao servidor designadas.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Não haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, nos casos em que for permitido o acúmulo.

§ 6º - Do termo de compromisso e posse assinado pela autoridade competente e pelo empossado constará o fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

§ 7º - Uma cópia autenticada do Termo de Posse será anexada ao processo de nomeação.

Art. 17 – Cumpre à autoridade que der posse, verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 18 – Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do artigo 16.

Art. 19 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica que será realizada por junta oficial .

Parágrafo único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 21 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22 – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 horas semanais de trabalho, salvo, quando excepcionalmente, for estabelecida duração diversa.

Art. 23 – O servidor não poderá se afastar do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem remuneração, sem prévia autorização do Chefe do Poder Municipal a que esteja afeto.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24 – O Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos contados da posse do servidor em cargos de provimento efetivo, cuja nomeação se deu em virtude de Concurso Público, findo o qual, o servidor será considerado estável.

Art.25 – Durante o Estágio Probatório, o servidor será avaliado semestralmente, ocorrendo a primeira avaliação 180 (cento e oitenta) dias após o seu ingresso no serviço público.

Parágrafo Único – A aptidão e a capacidade para o desenvolvimento do cargo serão avaliados, observado-se os seguintes fatores:

I – zelo e eficiência no desempenho das atribuições do cargo;

II – capacidade para desempenho das atribuições específicas dos cargo;

III – assiduidade;

IV – pontualidade;

V – produtividade;

VI – responsabilidade;

VII – iniciativa;

VIII – freqüência e aproveitamento em cursos promovidos pelas Secretarias.

Art.26 - A avaliação semestral do servidor em estágio probatório será feita por comissão permanente para tal fim designada, mediante critérios gerais e específicos definidos pelas áreas de atuação de cada Secretaria.

Art.27 – A avaliação referida no artigo anterior será encaminhada ao setor pessoal para arquivo em ficha individual no caso de aprovação e em caso de desaprovação o servidor será afastado do cargo por 10 (dez) dias, para que o mesmo apresente sua defesa, sem prejuízo de remuneração. Ao termino desse prazo será avaliada a defesa do servidor e determinado pela comissão a permanência ou não do mesmo no cargo.

Art.28 – Como condição para aquisição da estabilidade após período de estágio probatório fica determinado que as avaliações terão um parecer final por parte da Comissão Permanente criada para esse fim.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 29 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 30 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 31 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 32 – Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I – não tenha completado 70 (setenta) anos de idade;

II – não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos se do sexo feminino.

Parágrafo Único - No caso de servidor de magistério municipal, os limites estabelecidos no inciso II deste artigo serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art. 33 – A reversão ex-ofício não poderá ocorrer em cargo de vencimento inferior ou provento da inatividade.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Nos casos de invalidação, por sentença judicial, de demissão de servidor público estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO IX DO ACESSO

Art. 35 – Acesso é a elevação do servidor no cargo efetivo ao nível de vencimento mais elevado respeitando ordem crescente, conforme previsto em Lei.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 36 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – A Secretaria Administrativa determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 37 – O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 38 – Tornará sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito, na forma desta lei.

§ 2º - Nos caso de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 39 – São considerados como de efetivo exercício, além das licenças previstas no artigo 79, os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;

III – participação em programa de treinamento, instituído ou autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licenças previstas nos incisos I, II, III, VI, VII e X do artigo 79;

VII – luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do falecimento;

VIII – casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato.

IX – licença para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Art. 40 – Computar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II – o período de serviço nas forças armadas prestador durante a paz, computando-se, pelo dobro, o tempo de operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado ao Município sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV – o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tenha sido transformada em estabelecimento de serviço público, provado por documento, expedido pelo próprio estabelecimento;

V – o tempo de afastamento por motivo de doença para tratamento de saúde;

VI – o tempo de serviço prestado em cargo eletivo quer antes ou depois do ingresso do servidor no serviço público;

VII – o tempo de serviço prestado a entidades privadas, na forma prevista em lei Municipal e nos termos do § 2º, do artigo 202, da Constituição Federal;

VIII – o tempo que o servidor esteve aposentado, no caso de sua reversão ou reingresso ao serviço público.

Parágrafo único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Capítulo III DA VACÂNCIA

Art. 42. Dar-se-á a vacância do cargo, por:

I – exoneração;

II – demissão;

III – acesso;

IV – readaptação;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento.

Art.43 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, de ofício nos critérios abaixo.

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias.

IV – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

V – mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

Art. 44 – O servidor estável perderá o cargo se as despesas com pessoal exceder aos limites estabelecidos em Lei e respeitado o previsto no artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 45 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

Art. 46 – A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento;

II – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Capítulo IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47 – A substituição dependerá de ato da Administração e ocorrerá em cargos em comissão, nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 1º - No caso de substituição por período superior a 30 (trinta) dias, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo vencimento de seu cargo.

§ 2º - Em caso de conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo neste caso, somente o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO III DOS DIREITOS , VANTAGENS E BENEFÍCIOS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo e sem distinção de índices entre quaisquer servidores públicos.

Parágrafo Único - Qualquer aumento ou reposição salarial dos servidores, somente poderá ser concedido através de Lei específica.

Art. 49 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescidos de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores de ambos os Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§3º - Após enquadramento da nomenclatura e atribuições dos correspondentes cargos entre ambos os Poderes, Autarquias e Fundações, os vencimentos terão sempre como base o do Poder Executivo.

Caso haja diferença entre cargos, ficarão os demais estacionados até o restabelecimento da isonomia.

Art. 50 – A nenhum servidor será paga, mensalmente, a qualquer título, remuneração ou vencimento, superior ao percebido pelo secretário do Município e, estes, ao do Prefeito.

Parágrafo Único – Os servidores ativos e inativos, que perceberem remuneração ou vencimento superior aos limites estabelecidos no caput deste artigo, ficarão com os mesmos estacionados até o respectivo enquadramento ao texto legal.

Art. 51 – O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar de serviço.

Art. 52 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, salvo se houver demissão, caso em que a administração pública reterá o crédito porventura existente do servidor.

§ 1º - E sendo insuficiente o crédito, será concedido um prazo de 60 (sessenta) dias para quitação do remanescente.

§ 2º - Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 53 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetivo de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 54 – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – abono família

III - gratificações e adicionais;

§ 1º - As indenizações não incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 55 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 56 – Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias.

Art. 57 – Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidas por Decreto do Executivo ou por Ato da Mesa da Câmara, quando for o caso.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 58 – Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município por período superior a 30 (trinta) dias, desde que de interesse do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destinar-se-á à compensação das despesas de viagem, e será fixado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição em órgão ou entidades que não sejam do poder executivo.

§ 3º - O servidor restituirá a ajuda de custo quando, por sua iniciativa, regressar antes de terminada a incumbência, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 4º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 59 – O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro Município ou Estado, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme estabelecido em Decreto do Executivo ou Ato da Mesa da Câmara, quando for o caso.

Art. 60 – A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias, e vice-versa.

Art. 61 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no caput deste artigo.

SEÇÃO II DO ABONO FAMÍLIA

Art. 62 – Será concedido abono familiar ao servidor ativo e inativo:

I – por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada;

II – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de 01(um) salário mínimo.

§ 3º - O pai e a mãe equiparam-se ao padastro, ou madastra, na falta destes, aos representantes legais dos incapazes.

§ 4º - O abono de que trata este artigo não se incorporará em nenhuma hipótese aos vencimentos.

Art. 63 – O valor do abono família será fixado por decreto do poder executivo.

Parágrafo Único – O responsável pelo recebimento do abono família deverá apresentar, no mês de junho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso pagamento e vantagem.

Art. 64 – Nenhum desconto incidirá sobre o abono família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 65 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono família ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais combinações legais.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 66 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação natalina;

II – adicional por tempo de serviço;

III – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V – adicional noturno;

VI - gratificação por participação em Comissões de Trabalhos.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 67 – A gratificação do Natal será paga, anualmente, a todo servidor público municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Art. 68 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 69 – A gratificação será paga até 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 70 – A gratificação de natal é extensiva aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e pensão que perceberem, respectivamente, na data do pagamento da mesma.

Art. 71 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 72 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 73 – O servidor depois de 05 (cinco) anos de serviços prestados exclusivamente ao Município fará jus a um adicional de 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, ao qual incorporará para todos os efeitos, sendo elevado em mais 5% (cinco por cento) de seu vencimento base em cada quinquênio.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido e será concedido de ofício pelo Poder Público.

§ 2º - Para efeito da concessão adicional de que trata este artigo, considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos previstos no artigo 36 deste Estatuto.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE INSALURIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 74 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a adicional de insalubridade ou periculosidade.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, desde que o mesmo não tenha permanência superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Os valores dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão estabelecidos em lei específica.

Art. 75 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 76 – Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 77 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, os limites e as condições serão estabelecidas por decreto.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 78 – O serviço noturno, prestados em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO VI

PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO

Art. 79 – O servidor que for designado como membro de comissão permanente, cuja natureza seja técnica, de elaboração, execução ou investigação, fará

jus a um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento padrão, sendo o pagamento proporcional “pro rata die” pelo tempo em que atuar na referida comissão.

CAPÍTULO III

FÉRIAS E DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 80 – Independente da solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Art. 81 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos. No caso de necessidade do serviço, poderá haver indenização proporcional ou integral das férias regulamentares de acordo com avaliação de cada Secretaria.

§ 1º - Caso haja acúmulo do terceiro período, o servidor perderá, automaticamente, o período excedente.

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta de serviço.

Art. 82 – O pagamento da remuneração das férias poderá ser efetuado na folha de pagamento do mês anterior ao do gozo das férias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do artigo 5º .

§ 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 – conceder-se-á ao servidor, licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, ao adotante e a paternidade;
- III – por acidente em trabalho ou doença profissional;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VI – para o serviço militar;
- VII – para atividade política;
- VIII – para tratar de interesses particulares;
- IX – para desempenho de mandato classista;
- X – prêmio por assiduidade.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I, III e IV, serão precedidas de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos VI, VII e IX.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, II, III e IV, deste artigo.

§ 4º - Ao ocupante de cargo comissionado não concederá, nessa qualidade, as licenças a que se referem os itens V, VI VII, VIII, IX e X.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.84 – Será concedido ao servidor licença, para tratamento de saúde, a pedido de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 85– Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico pertencente a junta oficial.

Art. 86 – Para licença superior a 15 (quinze) dias a inspeção será feita, por todos os membros pertencentes a junta oficial, não excedendo a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 87 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 88 – O atestado e o laudo da junta médica se referirão ao nome ou natureza da doença, através do Código de Identificação de Doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional.

Art. 89 – A licença a funcionários atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, cegueira ou visão reduzida, lepra, epilepsia, paralisia ou cardiopatia grave, câncer, AIDS e de outras moléstias graves, contagiosas, ou incuráveis, especificadas em lei especial, será concedida quando inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Parágrafo Único – A inspeção médica de que trata o caput deste artigo será feita, obrigatoriamente, por uma junta composta por 03 (três) médicos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 90 – O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 91 – Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo 85.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art.92 – Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 93 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidentado em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA

PATERNIDADE

Art. 94 – Será concedida a servidora efetiva licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto ou aborto, decorrido 45 (quarenta e cinco) dias do evento, a servidora será a exame a ser realizado por junta médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 95 – Pelo nascimento do filho, o servidor efetivo terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 96 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante cada a jornada de 04 (quatro horas) trabalho a um intervalo a 0:30 minutos.

Art. 97 – A servidora que adotar criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado no lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 98 – Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo, o que deverá ser apurada através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica e, excedendo este prazo, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 99 – O servidor efetivo cujo cônjuge for servidor federal, estadual, municipal, autárquico, civil ou militar, e tiver sido mandado servir ex-offício em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo fora do Município, enquanto perdurar o mandato.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 100 – Ao servidor efetivo convocado para o serviço militar será concedida a licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo, não excedente a 07 (sete) dias, para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 101 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor efetivo candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo art. 5º.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 102 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável e efetivo licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de 03 (três) anos, podendo ser renovado por igual período.

§1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término anterior.

§3º - A licença assim concedida será sem remuneração e o período em que o servidor estiver em gozo das mesmas não será contado para fins de aquisição de direito de licença por assiduidade, quinquênio ou aposentadoria.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO

CLASSISTA

Art. 103 – É assegurado ao servidor efetivo o direito de licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 79, inciso IX.

§1º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§2º - O servidor ocupante do cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 104 – Após cada decênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro – A licença prêmio só poderá ser gozada na proporção de 01(hum) mês a cada ano, não tendo prazo para ser exercitado.

Parágrafo Segundo – A critério da Administração poderá haver a indenização de licença prêmio de acordo com a avaliação de cada secretaria.

Art.105- Não se concederá Licença Prêmio se houver o servidor em cada decêndio:

I – sofrido pena de suspensão administrativa ou pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

II – faltando o serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, no período de aquisição do direito;

III – gozando de licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

b) para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

c) por motivo de acompanhamento do cônjuge por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

d) por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração.

Art. 106 – Será computado para efeito deste artigo o tempo de serviço prestado ao Município sob qualquer regime pelo servidor ou ocupante de cargo de provimento em comissão que estiver exonerado ou venha a exercer cargo público efetivo do Município.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 107 – A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 108 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será determinada após avaliação realização por uma junta médica composta por especialistas na área motivada pela

doença ou lesão, devendo a mesma ser reavaliada a cada 06 (seis) meses, durante o período de 02 (dois) anos subsequentes a efetivação da aposentadoria.

§ 2º - Expirado o período de licença, e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 109 – Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ao da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei, exceto vantagens concedidas em exigências de contraprestação do exercício ou do cargo ou função.

Art. 110 – As aposentadorias serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, com proventos calculados sobre a remuneração do cargo em comissão ou da função gratificada que o servidor efetivo tiver exercício por mais de 05 (cinco) anos, consecutivos ou não, sob qualquer regime, desde que seja um único cargo ou função, vedada a soma ou contagem cumulativa de mais de um cargo, observado a permanência mínima de 12 (doze) meses.

Art. 111 – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 112 – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 113 – Voluntariamente:

l) desde que cumprido tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público municipal e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade ou trinta e cinco anos de serviço, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade ou trinta de serviço, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço efetivamente prestado ao município;

c) sessenta anos de idade ou trinta anos de efetivo exercício no magistério, exclusivamente com ensino infantil, fundamental ou médio, se homem ou cinquenta e

cinco anos de idade ou vinte e cinco anos de efetivo exercício no magistério, exclusivamente com ensino infantil, fundamental ou médio, se mulher.

SEÇÃO II DO APOSTILAMENTO

Art. 114 – Ao servidor público, concursado, efetivo estável que ocupar o mesmo cargo em comissão, fica-lhe assegurado o direito de continuar percebendo o vencimento do cargo ocupado, desde que a exoneração não seja a pedido, e após 05 (cinco) anos de permanência ininterrupta ou 10 (dez) anos de forma acumulativa .

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 115 – Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço.

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 116 - Será concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 117 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 118 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 119 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 120 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre o recurso do interessado.

§1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121 – O prazo para interposição de pedido da reconsideração ou de recurso não é de 30, mas de 15 dias, conforme a lei que regula o “ Habenas Data”.

Art. 122 – Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 123 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 124 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINA

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 125 - São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI - expedir certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VII – atender as requisições para defesa da Fazenda Pública.

VIII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IX – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

X – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XI – ser assíduo e pontual ao serviço;

XII – tratar com urbanidade as pessoas;

XIII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIV – tratar com presteza e respeito os seus superiores.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 126 – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – solicitar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado a pessoas estranhas a repartição;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia mediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.

- XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV – proceder de forma desidiosa;
- XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 127 – Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º - A acumulação de cargos ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 128 – O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 129 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 130 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 56, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e, contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 131 – A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 132 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 133 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 134 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 135 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – demissão a bem do serviço público;

V – destituição de cargo em comissão.

Art. 136 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 137 – A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 122, incisos I e IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 138 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessado os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração devida no período de vigência da suspensão.

Art. 139 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 05 (cinco) e 10 (dez) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 140 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão do art. 122, incisos X a XVII;
- XIV – desrespeito aos seus superiores.

Parágrafo único – A demissão do servidor poderá ser aplicada, dependendo da gravidade do caso, sem ser precedida de nenhuma outra punição, garantindo o amplo direito de defesa.

Art. 141 – Verificada, em processo disciplinar, a acumulação proibida, o servidor perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo Único - Ocorrendo o previsto no *caput* deste artigo, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 142 – Não será concedida aposentadoria ao servidor durante o período em que o mesmo estiver sobre a penalidade de disciplina

Art. 143 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou demissão.

Art. 144 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 147 incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 136, inciso I, V, VIII, X e XI.

Art. 145 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 146 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 147 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, sob pena de nulidade.

Art. 148 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertências ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 149 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 24 (vinte e quatro) meses, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 151 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração pela Comissão de Inquérito, desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 152 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instrução de processo disciplinar;

Art. 153 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instrução de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 154 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo que durar o inquérito, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação mediata com atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 156 – O processo disciplinar poderá ser conduzido pela Comissão de Inquérito.

Art. 157 – A Comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 158 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 159 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida sua prorrogação, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - Sempre que necessário, a comissão decidirá tempo integral a seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as liberações adotadas.

SUBSEÇÃO II
DO INQUÉRITO

Art. 160 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios de recursos admitidos em direito.

Art. 161 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa de instrução.

Parágrafo único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração será capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará

cópia dos autos ao Ministério Público, independente de imediata instrução no processo disciplinar.

Art. 162 – Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigação e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a elucidação dos fatos.

Art. 163 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimentos dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 164 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a Segunda via, conter o ciente do interessado, anexando a mesma aos autos administrativos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

Art. 165 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os dependentes.

Art. 166 – Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 155 e 156 deste estatuto.

§1º - No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§2º - O procurador do acusado poderá comparecer ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado inferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 167 – Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente da saniedade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a exposição do laudo pericial.

Art. 168 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor com a especificação dos fatos a ele imutados e das respectivas provas.

§1º - O indiciado será intimado por mandado, expedido pelo presidente da Comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo da repartição.

§2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§4º - No caso de recusa do indiciado em por o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que faz citação.

Art. 169 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 170 – Achando-se indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, o Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar a defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 171 – Considerar-se-á revela o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será declarada por tempo nos autos processuais e devolverá o prazo para a defesa.

§2º - Para defender o indicado revela, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art. 172 – Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quando à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 173 – O processo disciplinar, como o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 174 – No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§3º - Se a penalidade prevista for a de determinação ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que tratar o inciso I do artigo 156.

Art. 175 – O julgamento se baseará no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 176 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão de novo processo.

§1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 145, §1º, será responsabilizada na forma desta Lei

Art. 177 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 178 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 179 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I, do artigo 39, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 180 – Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 181 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 182 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 183 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não aparecidos no processo originário.

Art. 184 – O requerimento de revisão do processo será dirigido aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão, na forma da Lei.

Art. 185 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 186 – A Comissão Revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 187 – Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 188 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 144 deste estatuto.

Art. 189 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Seção III

Da Pensão

Art. 190. A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não, independentemente do tempo de serviço.

Parágrafo Único: O pagamento da pensão de que trata este artigo poderá ser realizado diretamente pelo tesouro municipal, previdência própria ou conveniada.

Art. 191 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 192 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateado entre todos, em partes iguais.

Parágrafo Único: Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 193 - O pagamento da quota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II- para o pensionista menor de idade, pela emancipação;

III- para os maiores de 21 anos, salvo os inválidos, com invalidez comprovada por Junta Médica credenciada pelo Município, enquanto perdurar a invalidez;

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 194 - Para efeito de aquisição do direito de licença por assiduidade para concursados e efetivos, será computado o tempo de direito já adquirido até a data de publicação da presente Lei.

Art. 195 – Fica assegurado ao servidor concursado e efetivo o direito de gozo das férias regulamentares já adquiridas.

Art. 196 – Fica garantido pelo erário público municipal o pagamento de pensão dos dependentes de servidores concursados, efetivos que iniciaram contribuição previdenciária após completarem 60 (sessenta) anos de idade limite estabelecido pelo órgão previdenciário.

Art. 197 – O servidor estável, efetivo, que na data de promulgação dessa lei for ocupante de um mesmo cargo comissionado, por período igual ou superior a 15 (quinze) meses, de forma ininterrupta terá assegurado o direito de continuar percebendo o vencimento do cargo, desde que não tenha sido exonerado a pedido ou por penalidade.

Parágrafo Primeiro – O tempo de serviço prestado em cargo comissionado anterior a promulgação dessa lei deverá ser considerado para efeito do artigo 114.

Parágrafo Segundo - Os servidores concursados, efetivos, já apostilados terão seus direitos e vantagens assegurados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 198 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis referentes a situação funcional que, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo.

Art. 199 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ao exercício em cargo público.

Art. 200 – A presente Lei aplicar-se-á aos servidores de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 201 – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidor de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 202 – Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a firmarem acordos e convênios com entidades públicas, Federal, Estadual e Municipal, da administração direta, indireta e fundacional, com entidades filantrópicas e religiosas que prestem serviços à população nas áreas de assistência social, médica, odontológicas e educacional, objetivando a transferência de seus servidores para prestação de serviços.

Parágrafo único – O servidor poderá ser colocado à disposição das entidades referidas no caput deste artigo, com ou sem ônus para o Município, a critério dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 203 – Quando o servidor for colocado à disposição da Justiça Eleitoral ou da Junta Militar, o ônus será sempre do município.

Art. 204 – O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 205 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 206 – Considera-se como ininterrupto, para efeito do disposto no artigo 101 desta Lei, o lapso de tempo em que o servidor esteve à disposição de outro órgão ou entidade, com ou sem ônus para o Município.

Parágrafo único – O disposto neste artigo estende-se aos servidores que tiveram lapso de tempo de até 90 (noventa) dias entre um e outro exercício em cargo público municipal, desde que completados um decênio no período aquisitivo.

Art. 207 – O cargo em Comissão será provido na forma do art. 37 da Constituição Federal e exercido, obrigatoriamente, por pessoa que possua nível de formação compatível.

Art. 208 – Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

Art. 209 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 210 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º. 16/50 e 944/92.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, em 26 de outubro de 1999.

Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal